

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
150/2015 (CONTJOR-NET)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de José Ferreira contra a publicação
desportiva *online Relvado***

Lisboa
6 de agosto de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 150/2015 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação de José Ferreira contra a publicação desportiva *online Relvado*

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 23 de agosto de 2013, uma participação apresentada por José Ferreira contra a publicação periódica *online Relvado*, propriedade de Relvado, Prosa Variada - Comunicação Unipessoal, Lda., (doravante, *Relvado*) a propósito da publicação de comentários à notícia «Atsu e Oblak foram “oferecidos” ao Sporting», publicada nesse dia.
2. O participante afirma que o *Relvado* «permite que os participantes usem todo o tipo de linguagem escrita malcriada e ordinária sem que a direção do *site* o impeça», nomeadamente palavras «como filho da puta, paneleiro, etc.»
3. Considera «que em defesa do bom nome da língua portuguesa e dos mínimos costumes de decência de linguagem este tipo de *sites* deveria ter um controle apertado sobre as palavras lá escritas e “banir” os infratores».
4. Entende que «a violência não é só física mas também verbal, como é o que sucede no *site* em questão».
5. Pelo exposto, o participante requer a apreciação da ERC.

II. Defesa do denunciado

6. Afirma o denunciado que «o artigo em questão é um bom exemplo das virtudes e fraquezas do sistema de comentários *online* que a generalidade dos órgãos de comunicação social (OCS) oferece em todo o mundo aos seus leitores.»

7. Afirma que, «analisando os comentários a esse artigo, verifica-se que o mesmo suscitou uma salutar e acalorada troca de impressões entre os leitores, o que é habitual entre integrantes regulares da “comunidade Relvado”».

8. Alega o denunciado que «a “comunidade Relvado” é um conceito que não se verifica na maioria dos OCS. O Relvado era, na sua génese, um fórum de discussão sobre futebol, em que os leitores contribuíam com artigos de opinião, que lançavam à discussão dos demais. Só mais tarde evoluiu para OCS. Ainda assim, mantém bem viva essa vertente de fórum. Diariamente publicamos artigos da lavra entre membros da ‘comunidade’, paralelamente a conteúdos noticiosos.»

9. Refere que «o Relvado não permite comentários de anónimos. Para comentarem artigos noticiosos ou de opinião, os leitores têm previamente de se registar com um *nickname* e endereço de email – este tem de ser validado através do envio de um email com a *password* de acesso.»

10. Esclarece ainda que «o Relvado permite, de forma consciente, o uso de gíria e calão nos seus comentários. Nem faria sentido que fosse de outra forma. Estamos a falar de uma comunidade de leitores que se envolvem em calorosas discussões futebolísticas.»

11. Afirma que, «no artigo em questão, pode-se ler, entre outros, os seguintes dois comentários: “O assunto inicia-se, fala-se de competências e ataca-se uns e outros e a puta da conversa acaba sempre no local e sítio certo: Empresários. Sempre a mesma coisa” e “[n]o meio disto quem se vai foder é mesmo o Oblak.” O uso do calão aqui não pode ser considerado ofensivo. Os citados comentários ocorrem no desenvolvimento de uma acalorada conversa. Tem de ser aceitável em fóruns de discussão desportiva, sob pena de a grande maioria dos comentários serem censurados. Acresce que os seus autores são de zonas do país onde o uso do calão é generalizado.»

12. Argumenta que «a direção do Relvado não consegue descortinar qualquer ofensa ou insulto grave em comentários a este artigo, o que pode configurar uma de duas situações: ou nunca existiram, ou comentários mais ofensivos foram detetados e apagados.»

13. O denunciado esclarece que o controlo de comentários tem três níveis, sendo que «no primeiro nível, os leitores que detetarem comentários que considerem ofensivos dispõem de um mecanismo de denúncia: podem aplicar um “penalty”, cujo ícone é bem visível no final de cada comentário. Ao fim de um determinado número de “penalties” o sistema avisa os editores que o comentário em questão é considerado ofensivo, possibilitando que os editores o verifiquem e apaguem, caso concordem com a análise dos leitores “denunciantes”».

14. Por sua vez, «no segundo nível de controlo, é feito pelos editores diariamente uma leitura rápida dos comentários publicados nas 24 horas anteriores. Caso se verifiquem comentários que considerem ofensivos, são apagados».

15. Por fim, afirma, «no terceiro nível, a Direção do Relvado reserva-se, em casos extremos, no direito de “banir” utilizadores que reiteradamente publiquem comentários gratuitamente insultuosos. Já aconteceu várias vezes».

16. Esclarece ainda que «a equipa do Relvado é muito pequena. Em alturas de mais trabalho, pode acontecer – e acontece – que haja comentários ofensivos que passem sem que sejam vistos pelos editores. Nesse caso, o primeiro nível de controlo costuma ser bastante eficaz».

17. Afirma que «o Relvado revela tanta ou mais preocupação com o teor dos comentários como a generalidade dos OCS. O bom funcionamento da comunidade de leitores é porventura mais importante numa publicação do cariz do Relvado, que tem como génese um fórum de discussão, do que em outras de carácter apenas informativo».

18. Refere ainda que, «face ao exposto, a Direção do Relvado não pode concordar com o queixoso José Ferreira, quando ele diz que “o fórum de desporto ‘relvado’ permite que os participantes usem todo o tipo de linguagem escrita malcriada e ordinária sem que a direção do *site* o impeça, palavras como filho da puta, paneleiro, etc. etc. são o normal do dia-a-dia do *site*”. Mais uma vez, essa linguagem pode ser considerada ‘malcriada’ para o queixoso, mas normal para outros. E quando os limites são ultrapassados, o controlo é efetuado.»

19. Por fim, afirma que «a Direção do Relvado também não pode concordar com o queixoso José Ferreira quando este alega que “este tipo de *sítes* deveria ter um controle apertado sobre as palavras lá escritas e ‘banir’ os infratores”. O que o queixoso pode considerar insultuoso, outro leitor pode considerar uma resposta acalorada a um argumento, ou uma provocação sem ser mal-intencionada. E ‘banir’ os infratores é uma medida que a Direção do Relvado só toma em casos extremos.»

20. O denunciado entende não ter cometido qualquer informação, pelo que solicita o indeferimento da presente participação.

III. Descrição

21. No dia 23 de agosto de 2013, pelas 11h29m, foi publicada na publicação periódica *online* Relvado uma peça intitulada «Atsu e Oblak foram “oferecidos” ao Sporting».

22. De entre os comentários à referida peça, destacam-se, a título exemplificativo, os seguintes¹:

a) «não quero escumálha do porto e do benfica»

Enviado por yuklchan a 23 de agosto de 2013, às 10:59.

b) «para meio entendedor, meia palavra basta... ele esta-se a precaver para a eventualidade do bruma nao ficar no esporting e rumar ou para o GRANDE FCP ou o clube da merda,o SLBOSTA. Se isto acontecer, ele ira rotular o presidente de qualquer dos outros dois clubes de "corruptos" pois ele foi um santinho a comportar-se como o GENTLEMAN que e. Quanto a mim sempre sera o Vale e Azevedo III»

Enviado por dragao dos eua a 23 de agosto de 2013, às 17:02.

c) «A do Oblak é a coisa mais

A do Oblak é a coisa mais absurda...o jogador era representado por dois empresarios que tinham uma empresa...Um dos empresarios tratou da ronavação, que entretanto se chatearam e cada um seguiu a sua vida...o outro empresario "agarrou" Oblak e decidiu que o contrato feito pelo outro empresario nao era valido porque este ja nao representava o jogador, logo o contrato em vigor era um contrato que expirou este ano...

No meio disto quem se vai foder é mesmo o Oblak...»

Enviado por nunoglf a 23 de agosto de 2013, às 16:04.

d) «Essa é parecida com o Atsu e o Bruma

O assunto inicia-se, fala-se de competências e ataca-se uns e outros e a puta da conversa acaba sempre no local e sítio certo: Empresários. Sempre a mesma coisa.»

Enviado por FilipeCosta a 23 de agosto de 2013, às 18:41.

IV. Normas aplicáveis

23. A ERC é competente para apreciar a matéria em questão nos termos do disposto no artigo 6.º, alínea b), 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (Estatutos da ERC).

24. Na presente situação, tem lugar a aplicação do disposto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), sobre a liberdade de expressão e informação, bem como o disposto na Lei de Imprensa - Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com as devidas adaptações

¹ Os comentários encontram-se transcritos *ipsis verbis*.

- considerando que as publicações *online* integram o conceito de imprensa (artigo 9.º). Nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei da Imprensa, os limites à liberdade de imprensa decorrem da Constituição e da lei.

V. Análise e Fundamentação

25. O próprio denunciado admite que impende sobre si a obrigação de realizar algum tipo de vigilância relativamente a estes conteúdos. A divulgação dos comentários às notícias publicadas não é feita, como reconhece o próprio jornal, de forma incondicional. Só são publicados os comentários que cumpram determinados requisitos.

26. Cabe, pois, ao jornal decidir pela publicação, ou não, de determinado comentário, validando, ou não, o mesmo, consoante se considerem preenchidos os requisitos apontados.

27. Esta decisão do jornal, que se traduz num ato de validação ou não validação, configura-se, pois, como um ato de natureza editorial, uma vez que pressupõe a análise e seleção dos comentários que vão ser publicados *online*.

28. O artigo 9.º da Lei da Imprensa consagra um conceito amplo de imprensa, de forma a incluir «todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado». Nesta formulação ampla podemos também subsumir as publicações eletrónicas, pelo que a Lei da Imprensa é igualmente aplicável à referida publicação.

29. A liberdade de imprensa encontra-se consagrada no artigo 37.º da CRP e o no artigo 1.º da Lei da Imprensa, encontrando-se, contudo, subordinada aos limites que decorrem do artigo 3.º da mesma lei, no qual se estabelece que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

30. Muito embora se trate de comentários feitos ao abrigo da liberdade de expressão e, assim, fora dos limites mais apertados de controlo que se verificam no âmbito da liberdade de informação, sempre se dirá que a responsabilidade da sua publicação será assacada, em última instância, ao diretor do jornal.

31. Sublinhe-se que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem recentemente se pronunciou a favor da responsabilização de um agregador de conteúdos pelos comentários que permite nas suas páginas (processo que opôs a empresa Delfi AS, proprietária de um portal de notícias, à Estónia).²

32. Refira-se, ainda, que recentemente a ERC publicou a Diretiva 2/2014³, que incide sobre a utilização jornalística de conteúdo gerado pelo utilizador, onde se propõe um elenco de boas práticas a adotar pelos OCS no tratamento de UGC (User-generated Content), como seja, entre outros, o UGC com conteúdo autónomo mas sujeito a edição por um OCS, como é o caso dos comentários publicados por utilizadores nas respetivas secções de comentários dos órgãos de comunicação social.

33. O Conselho Regulador da ERC tem entendido que o espaço eletrónico, pelo seu imediatismo e facilidade de acesso, poderá admitir comentários que dificilmente seriam publicados na versão impressa de um jornal. Por exemplo, os erros ortográficos e de sintaxe que surgem nos comentários das notícias *online*, bem como o recurso a palavras menos polidas e a expressões da linguagem oral, nunca seriam admissíveis na versão em papel do jornal. De certo modo, a margem de liberdade que é concedida aos leitores que pretendam comentar as notícias é maior no espaço eletrónico. Porém, esta elasticidade não pode deixar de estar sujeita a limites.

34. Importa aferir se os comentários publicados se enquadram dentro dos limites da liberdade de expressão constitucionalmente consagrados. Cada órgão de comunicação social deve, caso a caso, avaliar se é aceitável a linguagem menos polida ou até ofensiva de um determinado comentário – a ser, prevalece o direito de liberdade de expressão do pensamento, consagrado no artigo 37.º da CRP –, ou se, pelo contrário, deve impedir a publicação do mesmo, por este colidir de modo intolerável com outros direitos fundamentais.

35. A presente análise permitiu verificar a presença de alguns conteúdos com linguagem insultuosa e ofensiva, de incentivo à violência e ao ódio, e de natureza xenófoba (Cfr. III Descrição).

36. É com apreensão que se constata que o *Relvado* não disponibiliza junto da secção de comentários, ou aquando do registo, qualquer informação sobre quais são, a existirem, os termos e condutas de utilização do serviço de comentários e quais os métodos de validação dos comentários publicados utilizados pelo jornal, com a exceção do seu estatuto editorial, que dedica um ponto à

² <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-126635#{%22itemid%22:%5B%22001-126635%22%5D}> (Consultado a 27 de janeiro de 2015).

³ <http://www.erc.pt/download/YToy0ntz0jg6lmZpY2hlaXJvJltz0jM50iJtZWRpYS9kZWNPc29lcy9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvMjQ4MC5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvJltz0jE00iJkaXJldGI2YS0yMjAxNCI7fQ==/diretiva-22014> (Consultado a 27 de janeiro de 2015).

publicação das opiniões dos leitores: «O *Relvado* é assumidamente pluralista na forma como publica as opiniões dos seus leitores, reservando-se no entanto, o direito de filtrar aquelas que não cumpram as regras elementares do convívio em sociedade e resvalem para o insulto gratuito.»

37. Refira-se que o espaço de comentários encontra-se inscrito num espaço de um órgão de comunicação social, e como tal – como aliás se refere no seu estatuto editorial – deve reger-se pelas regras de urbanidade elementares a um espaço que se quer democrático. Compreende-se, como aliás é referido no Ponto 33, que se permita o uso de calão e de gíria, mas com a exceção do «baixo calão» ou seja, de palavrões e expressões ofensivas e obscenas.

38. De facto, calão não implica necessariamente expressões ofensivas, a questão não está na condição de calão, antes no facto de constituírem linguagem ofensiva, insultuosa, obscena, enfim, impropria num espaço de debate que se quer urbano e democrático como é o espaço de comentários de um OCS.

39. Não é, por isso, aceitável que se permita a publicação de expressões insultuosas e ofensivas, de cariz xenófobo e de incentivo ao ódio [Cfr. Pontos III, a) e b)], palavrões e insultos de baixo calão ou expressões obscenas como as supra descritas no Ponto III [Cfr. Pontos III, c) e d)].

40. O regionalismo – o uso de calão regionalista ou de palavrões tidos como comuns em determinada região – não pode servir de pretexto para a publicação de comentários como os supra descritos. Trata-se aqui de um espaço de um OCS – é um espaço do jornal, disponibilizado aos leitores – e não de um fórum de discussão restrito ou privado, pelo que deve obedecer a regras gerais de urbanidade e de convivência tidas como adequadas num espaço de discussão público, plural e democrático, e em que se deve salvaguardar o respeito pelos direitos, liberdades e garantias.

41. A análise desenvolvida permitiu concluir que os sistemas de validação de comentários utilizados pelo denunciado, tais como a denúncia e a validação *a posteriori*, foram notoriamente insuficientes para prevenir situações como as que motivaram as participações em apreço. Vários meses após a publicação dos comentários, existem comentários ofensivos que nenhum sistema de validação conseguiu bloquear.

42. No que respeita ao sistema de denúncia, dado que depende da pro-atividade dos leitores, que pode ser insuficiente, como manifestamente o é na peça em apreço.

43. Tendo em conta a análise efetuada, importa reprovar da conduta do *Relvado* na publicação dos comentários e instar esta publicação à adoção de filtros que permitam um eficaz controlo destes espaços abertos à intervenção dos leitores.

44. Procedeu-se à notificação do projeto de deliberação, nos termos do previsto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, em 20 de fevereiro de 2015, para que os interessados se pronunciassem, querendo, no prazo de 10 dias úteis.

45. Não foi apresentada qualquer pronúncia no prazo referido, pelo que se profere a seguinte deliberação.

VI. Deliberação

Tendo analisado uma participação apresentada por José Ferreira contra o *Relvado*, pelo teor dos comentários dos leitores à peça noticiosa «Atsu e Oblak foram “oferecidos” ao Sporting», publicada no dia 23 de agosto de 2013;

Atendendo à especial competência do Conselho Regulador da ERC na salvaguarda do respeito pelos direitos, liberdades e garantias, e na promoção de um espaço público mediatizado que se quer livre e democrático;

Sublinhando que o livre exercício do direito de expressão e de opinião não pode colidir com outros valores fundamentais, nem deve ultrapassar os limites das regras de convivência tidas como adequadas,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, alíneas b) e a), 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera:**

1. Verificar que, através da publicação de comentários de cariz ofensivo, insultuoso e discriminatório, foram ultrapassados os limites previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa e que se impõem aos órgãos de comunicação social nos conteúdos que publicam;
2. Determinar ao proprietário da publicação online *Relvado* - Prosa Variada - Comunicação Unipessoal, Lda. - a adoção de um sistema de validação que permita um eficaz controlo dos comentários publicados *online*, de modo a prevenir a publicação de conteúdos com

linguagem insultuosa e ofensiva, de incentivo à violência e ao ódio, de natureza xenófoba e homofóbica, considerando que o sistema de validação existente não se afigura suficiente.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC – Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), são devidas taxas por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto no Anexo V, verba 29, que incide sobre a Prosa Variada - Comunicação Unipessoal, Lda., a qual, para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC.

Lisboa, 6 de agosto de 2015

O Conselho Regulador da ERC,
Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Rui Gomes